



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 230/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1063/95 A.I. Nº: 1/243.544/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO – Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela primeira instância, face a ausência dos documentos respaldadores da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que no exercício de 1991 a fiscalização constatou que a empresa supra citada vendeu mercadorias para contribuintes não identificados, no montante CR\$ 20.015.106,00 (vinte milhões, quinze mil, cento e seis cruzeiros reais).

Foi considerado infringido o artigo 121 inciso VI e sugerida a penalidade do artigo 767 inciso III “d”, todos do Dec. 21.219/91.

A primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência da ação fiscal por carência de prova material da acusação, tendo em vista que nem mesmo através de diligência foi possível trazer à colação os documentos embasadores da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA:

A acusação inicial refere-se a emissão de notas fiscais para contribuintes não identificados.

Analisando-se os autos constata-se que sequer mediante a diligência realizada por solicitação da instância de primeiro grau foi possível anexar ao processo os documentos que comprovariam a prática desta infração.

Não basta a simples acusação, necessário é que seja instruída com os documentos na qual a mesma se fundamenta (Art. 43 do Dec. 14.445/81). A acusação por si só apresenta-se insuficiente para fazer lograr êxito a autuação procedida, pois é através da prova material que a infração estará plenamente configurada, ausente esta, a inculpação não passa de mera suposição.

Considerando que no processo administrativo tributário o ônus da prova cabe ao fisco e ante a impossibilidade de se obter tal comprovação, não resta dúvida que o lançamento tributário é insubsistente.

Em vista disso, não vejo como modificar a decisão absolutória da instância singular.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal sob exame.

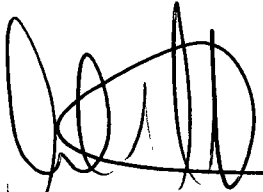


DECISÃO:

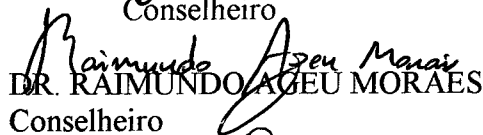
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CONTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª instância, nos termo do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 03 DE MAIO DE 1999.



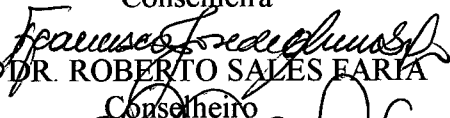
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



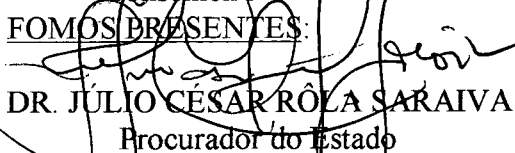
DR. RAIMUNDO AGEU MORAES
Conselheiro

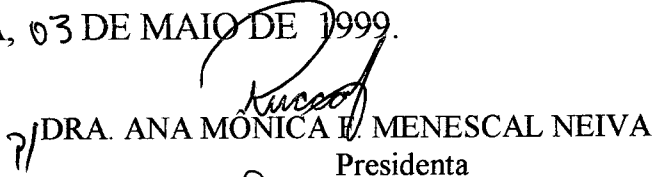


DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

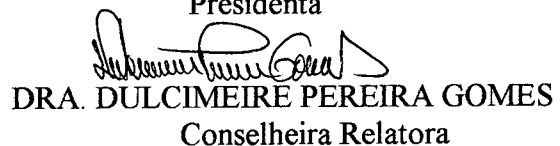


DR. ROBERTO SALES FARI
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. JULIO CESAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado



DRA. ANA MÓNICA H. MENESCAL NEIVA
Presidenta



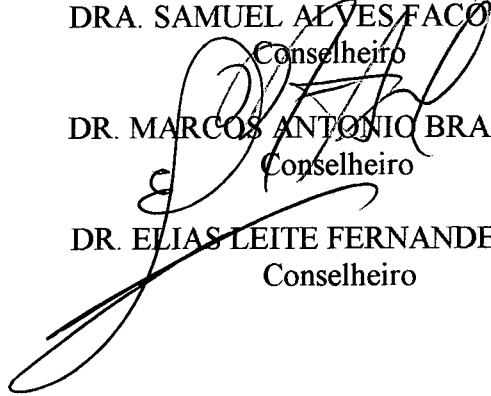
DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira Relatora

DRA. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro



Assessor Tributário